## IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-657/2025

Processo - TC/002867/2016
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - EPS Empresa Paulista de Serviços S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 14/SME/2015 (TA 12/SME/2016)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas, externas e de áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria incluindo, ainda, os serviços de tratamento de piscinas e copa para os Centros Educacionais Unificados – CEUs, Lote 14, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.383ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS. CEUS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, art. 5º, II, art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das suas Unidades Educacionais, a fim de evitar as falhas apontadas. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003138/2016 e TC/002867/2016, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que fora concedida à Conselheira Substituta ANGÉLICA FERNANDES, na 3.374ª S.O., na fase de discussão.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer a consumação de prescrição para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, acolheu, excepcionalmente, a execução contratual, no período e valor medidos, relevando as falhas apontadas, por se tratar de irregularidades de leve monta, tendo em vista que a Pasta adotou providências para saná-las, e uma vez que não foi apontado dano ao erário.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das suas Unidades Educacionais, a fim de evitar as falhas apontadas.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

## I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
**(Juntados aos autos na 3.374ª S.O. – Certidão)**

## II – VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

| | |
|---|---|
| **Processo:** | **TC/003138/2016 (Item I)** |
| **Interessadas:** | Secretaria Municipal de Educação – SME e EPS Empresa Paulista de Serviços S.A. |
| **Objeto:** | **Análise** – Contrato 14/SME/2015 e do Termo Aditivo 12/SME/16 – Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME – Lote 14 – São Mateus **Valor Original:** R$ 7.436.880,00 (sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil e oitocentos e oitenta reais). **Valor Aditivo:** Prorrogação de prazo por 12 meses, com modificação de valor mensal |
| **Responsáveis:** | Gabriel Chalita – Secretário Municipal de Educação e Glauco Carvalho – Coordenador Geral CONAE – SME |

| | |
|---|---|
| **Processo:** | **TC/002867/2016 (Item II)** |
| **Interessadas:** | Secretaria Municipal de Educação – SME e EPS Empresa Paulista de Serviços S.A. |
| **Objeto:** | Acompanhamento da Execução do Contrato 14/SME/2015. – Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – Lote 14 – São Mateus – **Período de Abrangência**:01.01.2016 a 28.04.2016 **Valor medido:** R$ 619.740,00 (seiscentos e dezenove mil e setecentos e quarenta reais) – janeiro/2016 e visitas realizadas no mês de abril/2016 |
| **Responsáveis:** | Rebeca Rodrigues Silva – Assistente Técnico; Soraia Sartori – Diretora de Unidade Escolar; Isabel Christina Patti – Diretora de Unidade Escolar; Idelma Barbosa F. Henares – Assistente de Direção; Adair Daer Simões Filho – Assistente de Direção; Lucilene A. Haser Lucena – Assistente de Direção e Themis Florentino dos Santos – Diretora de Unidade Escolar |

### VOTO

Em julgamento conjunto os processos a seguir alinhados:

Item I - e-TCM nº 3138/2016, versando sobre a Análise do Contrato nº 14/SME/2015 e do Termo Aditivo nº 12/SME/16 firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e EPS Empresa Paulista de Serviços S.A. – Lote 14 – São Mateus – visando,

respectivamente, a conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da SME e a prorrogação do prazo contratual e o Item II - e-TCM nº 2867/2016, referente ao Acompanhamento da Execução do Contrato antes mencionado, no período de 01.01.2016 a 28.04.2016, no valor de R$ 619.740,00.

Conforme decorre do Relatório preambular, os Ajustes examinados no Item I são oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno na 3.275ª S.O[1]., conforme e-TCM nº 4740/2014 e e-TCM nº 3906/2015, cujos objetos consistiram, respectivamente, no Acompanhamento e Análise do Edital, sendo que a Decisão mencionada, alcançando os dois processos, já transitou em julgado estando, os referidos autos arquivados.

De pronto, em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2759/2006, de minha relatoria, as quais invoco nesta oportunidade, no âmbito do e-TCM nº 3278/2016 e e-TCM nº 2868/2016, afasto a incidência da Resolução nº 10/2023, que ditou regras relacionadas ao Instituto da Prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal sumulando os temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, e sobremaneira a decisão pronunciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5509, em razão da natureza meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito.

Nesse âmbito, em relação ao Item I - e-TCM nº 3138/2016, acompanhando a AJ e a SG desta E. Corte, cujas conclusões integro ao presente, considero que as falhas que atingiram o Ajuste e seu Aditivo podem ser relevadas uma vez que, com relação ao primeiro, a publicação, ainda que extemporânea, foi realizada não afetando a validade da avença, sendo certo que esta Corte de Contas, em entendimento anterior, tem relevado tal falha uma vez atendido o princípio da publicidade e com relação ao segundo, a Certidão Negativa de Débitos Mobiliários foi apresentada mesmo que após a sua lavratura.

[1] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3623/2015, TC nº 3624/2015 e TC nº 2816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

No que toca ao Item II - e-TCM nº 2867/2016, em que se analisa a Execução do Contrato nº 14/SME/2015, o apontamento referente ao item 4.4 foi considerado sanado pela SCE, tendo em vista que a Contratada apresentou a carta enviada à SME na qual informa que o funcionário Waldemiro Pereira Dias Filho seria seu representante.

No que se refere às falhas relacionadas à gestão e organização dos serviços, assim como identificação dos equipamentos e monitoramento dos dados considero que não são elas capazes de macular a execução do contrato, pois apesar de não seguirem as formalidades, não impediram o desenvolvimento do ajustado.

Quanto às falhas remanescentes, que se referem a fornecimento de materiais e equipamentos e cumprimento de obrigações contratuais, com destaque para legislação trabalhista, apesar de revelarem descompasso com o que fora pactuado, certo é que não há nos autos demonstração de que teriam implicado inexecução contratual ou prejuízo. Assim, considero que tais apontamentos podem ser, excepcionalmente, relevados e convertidos em recomendações à Pasta.

Desse modo, de se levar em conta que as falhas apontadas não portam gravidade significativa a ponto de contaminar a execução como um todo, valendo consignar que SME tentou superá-las, não havendo apontamento de dano ao erário.

Ante o exposto e à vista dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente, afastando a incidência da prescrição, no mérito:

1. JULGO REGULARES o Contrato nº 14/SME/2015 e o Termo Aditivo nº 12/SME/2016 objetos do Item I - e-TCM nº 3138/2016;

2. ACOLHO, EXCEPCIONALMENTE, a Execução do Contrato CITADO, no período e valor medidos cuidada no Item II - e-TCM nº 2867/2016, relevando as falhas apontadas, por se tratar de irregularidades de leve monta, tendo em vista que a Pasta adotou providências para saná-las, e uma vez que não foi apontado dano ao Erário.

DETERMINO que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de

instalações prediais e de áreas verdes das suas Unidades Educacionais, a fim de evitar as falhas apontadas.

É como voto.

TCM, 24 de setembro de 2025.

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Corregedor**

ATHSC/RB

## III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

| | |
|---|---|
| **Processo:** | **TC/003138/2016** |
| Origem: | Secretaria Municipal de Educação – SME |
| Objeto: | Análise do Contrato nº 14/2015 e do Termo de Aditamento nº 12/2016 para Serviços de Conservação e Limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das unidades educacionais da SME. |

| | |
|---|---|
| **Processo:** | **TC/002867/2016** |
| Origem: | Secretaria Municipal de Educação – SME |
| Objeto: | Acompanhamento de Execução do Contrato nº 14/2015 para Serviços de Conservação e Limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das unidades educacionais da SME. |

### DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No TC/003138/2016, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data do último marco interruptivo, qual seja a manifestação da Auditoria após a defesa ofertada, em 29.01.2018, até o momento presente.

9. No TC/002867/2016, também se verifica transcurso de prazo prescricional quinquenal, pois desde a data do último marco interruptivo, qual seja a manifestação da Auditoria após a defesa ofertada, em 02.06.2017, também se passaram mais de 5 anos até o momento presente.

10. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

11. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de

determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

12. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido entre os atos da Administração, durante o qual houve, até mesmo, mudança na legislação acerca de processos licitatórios e contratação, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

13. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*